



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002687/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.928 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20/03/2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 09/09/2004 a 18/04/2006

DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA QUE NÃO SEJA LOCALIZADA OU QUE TENHA SIDO CONSUMIDA. Caracteriza-se dano ao erário, decorrente de ocultação do real responsável pela operação de importação, logo, sendo punido com a pena de perdimento das mercadorias que, no entanto, converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. Já a pena pecuniária prevista no art. 33 da Lei nº Lei nº 11.488, de 2007 veio apenas substituir a pena não pecuniária de declaração de inaptidão e não a pena de perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator Luciano Lopes de Almeida, Marcelo Ribeiro Nogueira e Adriana Oliveira e Ribeiro. Redator Designado Mércia Helena Trajano DAmorim.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 110.722.341,48 referente a multa prevista no art. 23, § 3o, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se dos autos que a Alfandega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ES, com base em documentos retidos na empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. (CNPJ nº 04.626.426/0001-06), concluiu que a mesma realizou operações de importação de mercadorias, mantendo a compradora das mercadorias no exterior e real importadora, a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. (CNPJ nº 61.035.267/0001-09), oculta em todos os procedimentos, além da utilização de documentos ideológica e/ou materialmente falsos e declarações ideologicamente falsas.

As importações em análise (tabela fls. 03 a 07) foram registradas por conta e risco próprio da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., contudo, registra a autoridade fiscal que constatou que as mercadorias foram fabricadas na China por encomenda da empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., que foi a real compradora das mercadorias no exterior, real importadora e real adquirente no mercado nacional, assumindo todos os custos das operações de importação.

Relata a autoridade fiscal que os pagamentos efetuados referente aos impostos, despesas e contratação de câmbio foram financiados pela empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., que repassou todos os custos financeiros dessas operações de financiamento, cobrando taxas financeiras para as operações realizadas, conforme apurado nas diversas planilhas demonstrativas elaboradas pela própria empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

Informa também a autoridade fiscal que os fornecedores (fabricantes no exterior) e a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., foram os que acertaram as condições dos contratos de compra e venda, definindo mercadorias, preços efetivos, formas de pagamento, etc, que representa a operação real, aquelas que os intervenientes intentaram ocultar.

A autoridade fiscal aponta algumas vantagens na simulação perpetrada pelas empresas:

- Segurança em relação à fiscalização, visto que os elementos que revelam as efetivas transações comerciais permanecem ocultos;

- Quebra da cadeia do IPI, visto que a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. deveria ser equiparada à empresa industrial, esquivando-se assim de obrigações tributárias principais e acessórias, obtendo substancial vantagem fiscal indevida;

- Utilização de parte dos benefícios do FUNDAP pela empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. com a finalidade de conceder descontos à empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.

Informa a autoridade fiscal que a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. está habilitada para atuar como interveniente no comércio internacional desde 27/12/2002 e poderia ter sido apresentada como importadora, seja por conta própria, seja através de terceiros, atendendo ainda a legislação do IPI, o que não o fez, demonstrando sua intenção de se manter à margem da legislação, utilizando-se de interpostas pessoas para promover o comércio de mercadorias importadas.

As empresas em comento firmaram acordo comercial para a compra e venda de mercadorias importadas, não havendo referência a lucro ou ganho por parte da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. na venda das mercadorias, sendo o preço estabelecido com base no custo. Situação fartamente demonstrada nas planilhas financeiras, onde de forma clara o repasse dos custos financeiros e o desconto concedido são apresentados ora na forma de repasse de parte do ganho com o FUNDAP, ora na forma de desconto financeiro.

Conforme relatado à folhas 25 a 27, o negócio real, era efetuado nos seguintes moldes:

1. A GRADIENTE interessada em reduzir seus custos, e aumentar a sua competitividade, passou a comercializar produtos fabricados na CHINA. Para isso localizou fabricantes de eletroeletrônicos nesse País, através de escritório próprio estabelecido para esse fim, em Shenzhen (sul do País). Uma vez localizado o fabricante, combinou os principais pontos, quantidades, preços, itens da customização, prazos e demais condições do negócio real.

2. Uma vez acertadas as condições, definidas as quantidades totais, com base em schedule estipulando as datas de produção e embarque, nas datas próprias, a GRADIENTE passou a formular os pedidos ao fabricante (exemplo fls. 133 e 134); O fabricante promoveu a produção das encomendas, que quando concluídas, após as devidas notificações à GRADIENTE, esta autorizou a inspeção (exemplo do relatório fls. 260 a 266). Ainda com base nesses pedidos a LOGISTIC preparou previamente planilhas de custos (exemplo fls. 183 e 184, 319 e 320), estipulando o preço em

US\$ dos custos dos produtos a serem nacionalizados, definida a data de embarque, a GRADIENTE, considerando o preço definido na planilha prévia, formulou segundo pedido, agora destinado à LOGISTIC, que passou a cuidar dos demais trâmites para os embarques e nacionalização.

3. Como pudemos observar em diversas correspondências, que seguem apresentadas, junto a cada DI do processo onde foram localizadas, a GRADIENTE é quem acompanha toda a produção e questões de quantidade e preços.

4. Em posse do pedido recebido, a LOGISTIC, coordenou a parte logística da operação, preparou os pagamentos antecipados ou contratou as cartas de crédito, conforme o caso, e, para garantir a operação financeira, a cada embarque foi preparado aditivo contratual que foi assinado pela GRADIENTE, conforme constou em algumas correspondências (fls. 169, 2777 e 2929) e foi identificado no "FOLLOW-UP DE EMBARQUES DA GRADIENTE" (fls. 136a 138).

5. Seguiu-se então o transporte internacional e a nacionalização a cargo da LOGISTIC, que na entrega da mercadoria, faturou, com base nos preços constantes do pedido formulado pela GRADIENTE, e, quando completou todos os trâmites e pagou todas as despesas, preparou nova planilha de cálculo, indicando as diferenças existentes entre a planilha prévia e a final, faturando a diferença como complemento de preço (fls. 268, 316, 378 e outras).

Os argumentos apresentados pela autoridade fiscal, sustentados nas provas juntadas aos autos, objetivam comprovar que o importador, empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., e o adquirente, empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., praticaram diversas irregularidades em suas operações de importação, todas com vistas a reduzir tributos devidos ou a simular situação distinta da realidade, com a finalidade de descaracterizar a incidência do IPI, calculados sobre a diferença entre a compra e venda, na saída dos produtos importados colocados a consumo pela real importadora, a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., que se manteve oculta em todas as declarações formuladas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, ambas empresas praticaram simulação fraudulenta, ocultação do real comprador, falsificação de documentos e prestaram informações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, a pessoa jurídica importadora, empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., não participou das transações comerciais que originaram as importações das mercadorias. Participou, entretanto, de simulações de importações por conta própria, em acordo simulatório com o real adquirente das mercadorias. Logo, sua atividade dizia respeito ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, ou seja, é de se dizer que atuava por conta e ordem do real adquirente das mercadorias de procedência estrangeira.

Adicionalmente, informa a autoridade fiscal que foram encontrados dois tipos de Pedido de compras, o primeiro tipo é o apresentado para efeito da aquisição dos produtos no mercado nacional,

simulando compra de produto já nacionalizado (fl. 135), o segundo pedido (fls. 133 e 134) é o efetuado para o fabricante no exterior, ambos formalizados pela empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., que também é quem assume a garantia dos produtos. A despeito dos pagamentos serem formalizados pela empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., as correspondências das folhas 169, 2772 e 2929, indicam que existe algum tipo de garantia prévia fornecida pela empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. Também registra a autoridade que para cada processo de importação, previamente, a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. remete à empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. uma previsão de custos (fls. 319 e 320), nessa previsão destaca-se o custo financeiro de 1,90% a/m, reforçando o entendimento do financiamento dos custos do processo, o desconto de 5% s/ FUNDAP (repassa de parte do ganho da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. com o FUNDAP) e a ausência de registro de qualquer lucro na venda das mercadorias, o que comprova a sua atuação como prestadora de serviços que cedeu seu nome, simulando importação por conta própria, quando em verdade tratava-se de operação que mantinha oculta a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. para que esta não fosse equiparada à estabelecimento industrial.

Indica também a autoridade fiscal que ocorreu simulação e falsidade ideológica em todas as declarações de importação feitas e registradas no SISCOMEX, falsidade ideológica nos BL's e Faturas Internacionais apresentados.

Demonstra a autoridade fiscal que a conduta perpetrada pelas interessadas causou dano ao Erário (fls. 58 a 67), apresentando demonstrativo de cálculo do IPI que deixou de ser recolhido pela filial da empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. (CNPJ nº 43.185.362/0028-27), destinatária das mercadorias importadas, conforme notas fiscais de entrada.

Informa que fez a devida Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo nº 12466.002688/2009-76.

Intimada, em 11/08/2009 (pessoalmente - fl. 02), a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. solicitou cópia do processo em apreço em 11/08/2009 (fl. 3677), tendo sido atendido o pleito em 01/09/2009, solicitando em 02/09/2009 devolução do prazo de 30 dias (fl. 3684), o que foi deferido pela autoridade preparadora (fl. 3689) a contar de 01/09/2009. Assim, apresentou impugnação às folhas 3691 a 3749, anexando os documentos de folhas 3750 a 3772. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, ocorreu desconsideração do negócio jurídico supostamente simulado. Porém, a regra antielisiva prevista no artigo 116, parágrafo único, do CTN carece de regulamentação por lei ordinária. Ademais as regras de direito privado (em especial seus

conceitos) não podem ser aplicadas ao direito público, em especial o direito tributário, sem a observância do princípio da legalidade e das normas legais tributárias específicas. Não pode a fiscalização valer-se do conceito de simulação, formulado originalmente no direito privado, para fazer repercutir no âmbito do direito tributário efeitos que extrapolam quaisquer hipóteses legais albergadas na legislação tributária;

Que, não há nos autos quaisquer provas de que a GRADIENTE realizou qualquer ato indispensável à concretização das importações em questionamento. A fiscalização deveria ao menos demonstrar que a importadora, LOGISTIC, não dispunha de recursos para adquirir mercadorias no exterior e nacionalizá-las. Caberia à fiscalização produzir prova incontestável e inequívoca de que a impugnante vem agindo como interposta pessoa;

Que, a LOGISTIC não é empresa de fachada, é empresa sólida, detentora de capital e patrimônio capaz de arcar com as despesas decorrentes desses processos, que recolhe tributos não apenas incidentes na importação, e que possui vasta clientela, amplo espectro de importações, matriz e filiais com dezenas de funcionários;

Que, a LOGISTIC é uma conceituada empresa que opera no comércio exterior desde 1996, empresa idônea, estando credenciada a beneficiar-se do incentivo financeiro concedido pelo Estado do Espírito Santo à prósperos e regulares importadores através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP;

Que, a principal característica da operação por conta e ordem de terceiros é o financiamento da operação por pessoa jurídica distinta da figura do importador. À época, concluía-se a modalidade de importação por exclusão: o que não se enquadrava na operação por conta e ordem era considerada por conta própria. No presente caso, os recursos financeiros utilizados foram os da própria impugnante, portanto não há como afirmar que as referidas operações deveriam ter sido registradas por conta e ordem da GRADIENTE;

Que, a Lei nº 11.281/06 regulamentou as operações em comento, tratando-se de modalidade de importação por conta própria com encomendante predeterminado, a IN SRF nº 634/06 disciplinou a matéria. Assim, mesmo nos dias de hoje, observando as normas em vigor, as importações realizadas pela impugnante das mercadorias que posteriormente foram revendidas a GRADIENTE jamais poderiam ser consideradas por conta e ordem de terceiros;

Que, todas as provas carreadas aos autos demonstram que as mercadorias objeto das importações tidas como simuladas efetivamente ingressaram na esfera patrimonial da impugnante, sendo posteriormente transmitidas à GRADIENTE devidamente acobertadas por Notas Fiscais de Venda, sendo este o único documento fiscal cabível para transferência de propriedade de mercadoria mediante contraprestação de pagamento do preço ajustado;

Que, inexistiu falsidade ideológica, tal suposição decorre da presunção de simulação que não restou comprovada, o que afasta,

por consequência, a caracterização do tipo penal pretendido pela fiscalização, afastando também a hipótese de "dano ao erário";

Que, a Lei nº 11.488/07 introduziu em nosso ordenamento jurídico nova sanção a ser aplicada aos importadores que cedem seu nome para realização de importações em favor de terceiros, mantendo estes ocultos, caracterizando assim a prática de interposição fraudulenta de terceiros e ocultação do real adquirente. Considerando que tal penalidade é mais branda que a aplicada à impugnante, tal Lei deve retroagir por ser norma com sanção menos gravosa ao contribuinte;

Que, a administração pública tem o dever de nortear seus atos com a aplicação de determinados princípios constitucionais, dentro os quais se destaca o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade;

Requer, seja tornado insubsistente o presente auto de infração, declarando sua nulidade, afastando a existência da irregularidade, extinguindo assim o respectivo processo administrativo.

Intimada, em 14/08/2009 (AR - fl. 3690), a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. não apresentou impugnação, restando lavrado o Termo de Revelia de folhas 3773.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 18.073, de 13/11/2009:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/09/2004 a 18/04/2006

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Todo o trabalho da fiscalização se baseou no entendimento de que, por ter ocorrido importação por conta e ordem de terceiros, com a ocultação do real adquirente, os documentos que suportaram as importações não mereciam fé, motivo pelo qual foram desconsiderados e, passo seguinte, foi realizado o perdimento da mercadoria, convertida em multa pelo valor aduaneiro, em face das mesmas terem sido consumidas.

A base da autuação se deu porque havia um contrato de exclusividade das vendas para a segunda empresa (Gradiente), sendo esta a prova cabal das conclusões do lançamento.

Em face desta situação, a autoridade fiscalizadora entendeu por bem considerar fraudulentas as importações realizadas.

Com a devida vênia, entendo que não há como considerar a importação realizada como contrária à lei e passível de aplicação da penalidade em comento, muito menos entendo deva ser esta a penalidade aplicada.

Isto porque, em meu entender, não houve importação por conta e ordem de terceiros com a ocultação do real adquirente, mas sim uma importação por conta própria, através de recursos próprios que, posteriormente, foram revendidos a terceiros.

Do afastamento da importação por conta e ordem

A instrução normativa n.º 225/2002 assim trata da importação por conta e ordem de terceiros:

***Art. 1º** O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação **de mercadoria adquirida por outra**, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. (...) (grifo nosso)*

Como se verifica, a importação por conta e ordem de terceiros é entendida como aquela em que promove a importação de bens **adquiridos por terceiros**.

O dicionário Aurélio assim define o termo adquirir:

*[Do lat. **acquirere**, **adquirere**.]*

V. t. d.

1. Obter; conseguir; alcançar: &

2. Obter por compra; comprar: 2

3. Alcançar, conquistar, granjear: 2

4. Assumir, tomar: 2

5. Passar a ter; vir a ter; criar, ganhar, contrair (...)

Entende-se por bens adquiridos, então, aqueles em que determinada pessoa, física ou jurídica, os adquire com recursos próprios, trazendo-os para sua esfera do patrimônio.

Neste sentido já dispunha o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 13 de Junho de 2002:

Art. 2º Para que se caracterize a aquisição, pela empresa comercial importadora, da propriedade das mercadorias importadas, é suficiente que ocorra uma das seguintes hipóteses em que a referida empresa:

I - conste como adquirente no contrato de câmbio;

II - conste como adquirente na fatura internacional (invoice);

III - emita nota fiscal de entrada ou de saída a título de compra ou venda; ou

IV - contabilize a entrada ou a saída da mercadoria importada como compra ou venda.

Parágrafo único. Na hipótese de a empresa não ter escrituração comercial regular, o aferimento da condição prevista no inciso IV far-se-á com base na natureza da operação efetivada, constante de notas fiscais.

No presente caso não ocorreu qualquer prova de que estas situações não existiram, pelo contrário.

Assim, não pode ser considerada tal operação como por conta e ordem de terceiros, já que a propriedade dos bens não é de terceiro, mas própria da recorrente.

Ademais, toda a legislação e esclarecimentos aduzem que a importação por conta e ordem existe quanto terceiro adquire a mercadoria com recursos próprios, enquanto a importadora somente realiza a operação de importação.

No presente caso, a recorrente adquiriu (importou) os bens com recursos próprios, o que caracteriza, legalmente, uma importação por conta própria, ou por encomenda, não por contra e ordem de terceiros.

Assim, não há sequer que se falar em ocultação do real adquirente.

Do contrato de venda

Já no que se refere ao contrato de compra e venda de exclusividade entre as empresas lançadas, prova que suporta todo o lançamento, entendo que este não tem o condão de qualificar a importação por conta e ordem de terceiros.

Este fato bem levantado pela fiscalização, de que as recorrentes pactuaram a venda dos bens importados de forma exclusiva, à primeira vista, pode causar espécie; em um segundo momento, entende-se como perfeitamente plausível.

As ditas empresas Fundapianas são beneficiadas com incentivos fiscais sobre os valores importados, com o diferimento no pagamento do ICMS e no financiamento de longo

prazo do BANDES, no valor de 70% do ICMS recolhido, com juros de 1% ao ano, carência de 5 anos e mais 20 anos de amortização, com opção de recompra da dívida em leilões realizados periodicamente pelo banco, com descontos de 85% a 90% do saldo devedor.

Esta situação, por si só, já nos demonstra que as empresas Fundapias sequer necessitam cobrar por seus serviços, já que podem obter, e muito bem, rendimentos com base apenas no volume de importação realizado.

Assim, resta afastada a problemática de não haver cobrança dos serviços realizados quando da venda da mercadoria, pois sua remuneração advém do volume de serviços prestados.

Voltando ao tema, é indiscutível a existência de um contrato de venda exclusiva entre as recorrentes, entretanto, também é certo que tal contrato não é obrigatório, já que a recorrente, se lhe aprouvesse, poderia vender as mercadorias para terceiro mas, por óbvio, sofreria as penalidades por tal conduta.

Ao fim e ao cabo, concluo neste tópico que a operação realizada não foi de importação por conta e ordem de terceiro com ocultação do real adquirente, mas sim importação por encomenda.

Ante o exposto, entendo que o lançamento deve ser afastado, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro- Mércia Helena Trajano DAmorim-Redator Designado

Versa o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 110.722.341,48 referente a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

*Art 23. Consideram-se **dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:*

...

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

*V - estrangeiras ou nacionais, na **importação** ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo, do real vendedor,***

comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

...

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(gn)

Inicialmente, não procede a alegação da recorrente, no sentido de que a fiscalização deveria ao menos demonstrar que a importadora, LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., não dispunha de recursos para adquirir mercadorias no exterior e nacionalizá-las. A autoridade fiscal logrou demonstrar justamente o contrário, isto é, que a recorrente utilizou dos seus recursos disponíveis justamente para acobertar operações de terceiro, cobrando taxa financeira, efetuando espécie de empréstimo, cujas provas encontram-se nos autos (planilhas elaboradas pela própria empresa), não se tratando de indícios, mas de provas concretas sobre a natureza das transações financeiras envolvendo os valores transacionados nas operações de importações. Interessante é o *Modus operandi* que a recorrente não logrou esclarecer, visto que a ausência de margem de lucro ou a concessão de descontos gratuitos é situação incomum nas transações comerciais envolvendo importações por conta própria.

A autuação está lastreada na hipótese de ocultação do sujeito passivo, real adquirente, comprador e responsável pela operação, empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., que utilizou a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. para formalizar suas operações de importação, mantendo-se oculta perante a Fazenda.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, contrariamente ao entendimento da recorrente, o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 225/02 definiu de modo muito específico o conceito de importador por conta e ordem de terceiro:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. (gn)

Neste sentido, emerge do conjunto probatório dos autos que o real adquirente das mercadorias sempre foi a GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. Senão vejamos:

Foi realizada diligência no âmbito do procedimento de fiscalização, logrou encontrar documentos que comprovam que as empresas firmaram contrato, inclusive com cláusulas de sigilo (item 4.6, fl. 115) e confidencialidade (item 6, fls. 125 e 126). Contudo tal contrato não foi apresentado perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como ordena o artigo 2º da citada IN, também não houve menção sobre a natureza da vinculação entre as partes nas declarações de importação:

***Art. 2º** A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.*

*Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua **prévia habilitação** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, **pelo prazo previsto no contrato**.*

***Art. 3º** O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).*

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

*§ 2º A **fatura comercial** deverá identificar o adquirente da **mercadoria**, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. (gn)*

Logo, diante do fato de ter a recorrente consignado as operações como se fossem uma importação direta, sem constar a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. nas Declarações de Importação (DI's), tampouco ter havido a vinculação entre importador e o real responsável pela operação, a autuada pretende beneficiar-se da posterioridade da edição da Lei nº 11.281, de 20/02/2006, em relação às formalidades exigidas, para que as importações em comento sejam consideradas por encomenda.

As exigências formais de identificação dos responsáveis pela operação já podia ser extraída de mandamento legal anterior à Lei nº 11.281/2006, independentemente da eleição, tanto do real adquirente, como do encomendante, para o cumprimento das “obrigações acessórias” específicas que favoreçam a identificação desses, posto que a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude e simulação, inclusive a interposição fraudulenta, já era apenada com o perdimento das mercadorias, conforme o disposto no anteriormente transcrito art. 23, inciso V, § 1º do Decreto-Lei (DL) nº 1.455/1976, com as alterações da Lei nº 10.637/2002.

Esse é o espírito da Lei nº 10.637, a qual, já em 30/12/2002 (data anterior aos fatos ora tratados e à Lei nº 11.281/2006), estabelecia, ao enumerar a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou, expressa e genericamente, do real responsável pela operação, que toda possível forma de ocultação de pessoa efetivamente vinculada à importação estivesse ali representada.

Desse modo, as operações nas quais existisse um terceiro elemento, estranho à operação, encoberto ou oculto ao que se pudesse perceber numa análise da declaração de importação e/ou dos respectivos documentos instrutivos, estavam alcançadas, desde 2002, pela explícita previsão de que tal ocorrência também constitui infração caracterizada como dano ao Erário, apenada com a pena de perdimento.

Repiso alguns trechos da decisão de primeira instância:

Note-se que ciente destes fatos, a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. real adquirente, solicita, em um de seus contatos comerciais (fls. 147), para o fornecedor (Alfa Technology Ltda.) modificar o consignatário para os dados da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. em todas as faturas proforma para determinado pedido de fornecimento (GRADIENTE POS 1615 and 1616).

Várias são as correspondências comerciais em que a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. deixa transparecer de maneira muito clara sua real condição: à folhas 1015 a 1007, constata-se que a real responsável pela operação é quem coordena todas as etapas, sendo delegada à empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. apenas a formalização final das importações; à folhas 1700 a 1695 são tratados os adiantamentos financeiros (20%), os quais são acordados com a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., além de haver clara referência à decisão estratégica entre Gradiente e Foxconn; à folhas 1881 a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. informa a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. para modificar os pedidos de compra junto ao fornecedor (Mico) para que este processe a Proforma invoice, o preço é acordado com a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., de conteúdo idêntico é o documento comercial de folhas 2931; à folhas 2931 a 2924 percebe-se claramente que o fornecedor (Mico) trata dos recebimentos diretamente com a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., sendo que esta, claramente autoriza os embarques das mercadorias; à folhas 3081 e 3082 a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. autoriza a emissão de nota fiscal, isto é, aprova os valores que irão compor a operação simulada, havendo inclusive no demonstrativo do cálculo referência à financiamento do processo, o que corrobora as afirmações da autoridade fiscal relacionadas à este aspecto.

Cumprasse assinalar, outrossim, que as operações de importação em questão e desenvolvidas pela empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. não podem ser caracterizadas como por encomenda, haja vista os diversos documentos que, mediante procedimento investigatório, vieram ao conhecimento do fisco, revelando que a participação da referida empresa foi muito além de meramente encomendar a mercadoria pretendida à importadora nacional.

Considerando os elementos probantes, não há como anular a conclusão da autoridade fiscal, de que restou configurada a simulação das operações de vendas das mercadorias importadas, com simples repasses aos reais adquirentes; evidenciando a real natureza das operações.

E, mais, não houve apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, conforme estabelece o art. 2º da IN SRF nº 225/2002.

Consequentemente, não foi cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da citada Instrução Normativa, ou seja, a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. não foi habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para atuar como importadora por conta e ordem da empresa adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Também não houve indicação, em campo próprio das Declarações de Importação (DI's), do número de inscrição da adquirente das mercadorias no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), conforme determina o art. 3º da IN em questão.

Por sua vez, as faturas comerciais que instruíram os despachos de importação não identificam a adquirente da mercadoria, nos termos do § 2º do art. 3º da IN SRF nº 225/2002.

É indubitável, portanto, que o resultado da efetivação das irregularidades apontadas é a ocultação, mediante simulação, do vínculo existente entre as mercadorias importadas e a real compradora na operação de importação. Infere-se, portanto, que a verdadeira adquirente, por motivos escusos, utilizou-se de outra pessoa jurídica como forma de esquivar-se do controle aduaneiro.

Enfim, a ocultação do real adquirente das mercadorias e a inserção de informações falsas em documentos de instrução das DI's (IN 225/02), ainda que possa não estar associada a prejuízo financeiro, constitui burla ao controle aduaneiro das importações.

O objetivo primordial da IN SRF nº 225/2002 é exatamente estabelecer os devidos controles sobre as verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, a fim de que sobre elas se exerçam as fiscalizações necessárias para se detectar, entre outros aspectos, a origem lícita dos recursos empregados, o devido recolhimento dos tributos internos incidentes sobre tais operações fiscais, inibindo-se, dessa forma, que determinadas empresas venham a competir de forma irregular com aquelas legalmente estabelecidas.

Ainda, ao registrar as importações como se fossem para si, a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. infringiu a nova sistemática informatizada de habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros no SISCOMEX, que está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos do art. 36 da IN SRF nº 455/2004. Também essa medida visa justamente a coibir a interposição fraudulenta de terceiros, permitindo aos agentes da fiscalização conhecerem os reais adquirentes das mercadorias.

Exemplo de algumas inconsistências: as mercadorias descritas no BL nº HKGRM9936 (fl. 256) foram embarcadas em 27/07/2004, contudo o pedido de compra nº 40.820 (fl. 270) foi emitido constando no campo "COMENTÁRIOS" que o valor unitário foi calculado com base na cotação (PTAX) de 25/08/04, R\$ 2,9512, data muito posterior à emissão do próprio termo, o que evidencia a inconsistência de tal documento; a correspondência comercial de folhas 321, datada de 13/08/2004 indica que a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. aguardava resposta da empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. sobre a autorização do embarque, contudo o BL nº 7000144 e HKGRN5307 indicam que o embarque das mercadorias ocorrera em 03/08/2004, isto é, mercadoria foi embarcada sem que sequer a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. tivesse conhecimento; inúmeros são os casos em que as datas apostas nas faturas e packing list são posteriores ao embarque das mercadorias, situação incompatível com a realidade de transações comerciais,

exemplificando, embarque em 26/10/2004 (BL nº HKGRS9510, fl. 1061) e fatura emitida em 29/10/2004 (fl. 1063).

As notas fiscais de saída foram emitidas no mesmo dia que as notas fiscais de entrada, não há registro de que as mercadorias tenham transitado por qualquer depósito da interessada, as notas fiscais (entrada e saída) foram emitidas na mesma data e via de regra possuem numeração sequencial. Exemplificando: nota fiscal entrada nº 006826 (fl. 1680), emitida em 15/06/2005, nota fiscal de saída nº 006827 (fl. 1681), emitida em 15/06/2005. Registre-se ainda que a despeito do destinatário das notas fiscais ser a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. (Filial São Paulo), as mercadorias deveriam ser entregues na GRADIENTE ARMAZÊNS GERAIS LTDA (CNPJ nº 00.180.983/0001-95), cujo endereço é Av. Piracema, 1061- Sala 21 – Módulo 10 – Tamboré – Barueri – SP, endereço este compartilhado pela Filial da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. (contrato social fl. 3766 – sala 14, BL fl. 1631 – sala 10) e também pela empresa emissora de alguns BL's de parte das importações em trato METROLOGISTIC INTERNATIONAL SERVICES LTDA. (fl. 430 – sala 10). Claramente se percebe que as operações foram desenvolvidas com preocupação meticulosa em relação aos aspectos formais. As mercadorias apenas circulam pelo ponto de entrada no País, sendo imediatamente entregues ao real responsável pela operação no seu destino final.

Destaque é a especificidade das mercadorias objeto de importação. Tratam-se de produtos fabricados sob orientação da empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., vale dizer, por encomenda muito específica desta, visto que tratam-se de objetos eletrônicos com alto grau de complexidade, e trazem consigo a sua marca - “GRADIENTE”. Restando devidamente provado, que tais produtos foram objeto de inspeção técnica antes do embarque e por ordem desta empresa, vale dizer para o embarque acontecer é necessário que a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. vistorie os produtos e ateste sua qualidade, certamente em acordo com as especificações previamente definidas por esta junto ao fabricante.

O art. 3º da IN SRF nº 225/02 estabeleceu que é obrigação do importador indicar o adquirente no campo próprio da declaração de importação, sendo que a fatura comercial deverá indicar igualmente o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada:

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.(gn)

Os documentos que instruíram os despachos de importação foram confeccionados de modo a evitar justamente as orientações contidas no artigo 3º da citada IN SRF nº 225/02, com flagrante característica de simulação cujo resultado é consubstanciado em documentos ideologicamente falsos, como conceituado no artigo 13 da IN SRF nº 228/02:

Art. 13. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.(gn)

Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, inciso VI, dispõe:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado; (gn)

Pelo exposto, a imputação da penalidade não decorre única e exclusivamente das provas materiais referentes às declarações de importação citadas na autuação, mas sim de um conjunto de fatos, provas e indícios que inequivocamente demonstram a real natureza das operações de importação perpetradas em conjunto pelos interessados apontados na autuação. Como dito, o conjunto de informações disponíveis associados às provas e indícios os mais diversos levam à inequívoca certeza de que a autuação está condizente com os fatos apurados. Ao invés disso, em sua defesa, a recorrente limitou-se a asseverar, essencialmente, que as operações da empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. com a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. não poderiam ser caracterizadas como por conta e ordem de terceiros, mas sim como importações para revenda a encomendante predeterminado, custeadas pela própria.

Ademais, ainda que fosse o caso de aplicar retroativamente a disciplina relativa à importação por encomenda, melhor sorte não socorreria à recorrente, eis que mesmo sob essa modalidade de importação é necessário indicar na DI todas as partes intervenientes no processo de importação, inclusive o encomendante (IN SRF 634/2006).

Portanto, seja qual for o prisma pelo qual se analise a questão, é fato que à época dos fatos geradores a ocultação do real adquirente das mercadorias, importava na pena aplicada.

Incabível, portanto, a alegação de que o lançamento é nulo ou improcedente porque carece de provas materiais.

Alega, ainda, a recorrente, que ao caso deve ser aplicada nova lei que disciplinaria os fatos ora apurados, Lei nº 11.488/07, mais precisamente seu artigo 33.

Pois bem, a alegação de que a penalidade pela infração que em tese teria cometido é aquela prevista na Lei nº 11.488/2007, pois a interposição fraudulenta presumida pela fiscalização devido à não comprovação da origem dos recursos empregados no comércio exterior, significa a cessão do nome a terceiros, que, conforme a norma legal citada, tem como penalidade uma multa de 10% do valor da mercadoria, é interpretação equivocada.

O artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, prescreve:

*“Art. 33. A pessoa jurídica que **ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de **operações de comércio exterior** de terceiros com vistas no **acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários** fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo **não se aplica** o disposto no **art. 81 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996.”(gn)*

Por sua vez. O artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece:

“Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

*§ 1º Será também **declarada inapta** a inscrição da pessoa jurídica que **não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.***

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.”(gn)

O parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, já transcrito, dispõe que, para o caso previsto no *caput* do artigo, qual seja, a exigência da multa de 10 % do valor da operação acobertada da pessoa jurídica pela irregular cessão do nome em operações de comércio exterior, não se aplica o artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, que, determina a declaração de inaptidão nos casos de não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.

Observa-se que antes da edição da Lei nº 11.488/2007, nos casos em que não se comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se fosse o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, haveria que se declarar a pessoa jurídica inapta. Essa previsão incluía, inclusive, a hipótese do § 2º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, como disposto no § 4º do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Com a edição da Lei nº 11.488/2007, em razão do contido no parágrafo único de seu artigo 33, não mais se aplica o disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, não mais se declara inapta a pessoa jurídica naquelas situações que especifica.

A Lei nº 11.488/2007 trouxe nova previsão relativamente à penalidade de caráter administrativo, para não mais se declarar a infratora inapta e sim, dela exigir multa equivalente a dez por cento do valor da operação acobertada.

A multa capitulada no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, por sua vez, é exigida quando as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, prevista em seu § 1º, em virtude da caracterização de dano ao Erário, não mais estão disponíveis, por não serem localizadas ou terem sido consumidas.

Insisto o dano ao erário será punido com a pena de perdimento das mercadorias que, no entanto, converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. **A pena pecuniária prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007 veio apenas substituir a pena não pecuniária de declaração de inaptidão e não a pena de perdimento.**

De se notar que a pena de perdimento tem natureza diversa da declaração de inaptidão antes prevista. Enquanto aquela tem como objeto a pessoa jurídica, esta é de controle aduaneiro, incidindo sobre as mercadorias importadas em situação irregular, portanto perfeitamente aplicáveis simultaneamente.

A Lei nº 11.488/2007, ao mesmo tempo em que determinou a não aplicação da inaptidão à pessoa jurídica infratora, previu a exigência de multa pecuniária. Essa substituição de penalidade em nada altera sua natureza e, portanto, fica mantida a possibilidade de sua exigência simultânea com a pena de perdimento, que, note-se, não foi revogada em nenhum momento, ainda que essa pena tenha sido convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Verifica-se, portanto, que o parágrafo único do art. 33 da Lei 11.488/07 pode-se compreender que a penalidade de 10% do valor aduaneiro, aplicada à pessoa que ceder seu nome para acobertar os reais intervenientes nas operações aduaneiras, foi instituída para substituir a pena não pecuniária de inaptidão do CNPJ, que antes era aplicável por força do art. 81 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 34, III e 41, III, da IN SRF n.º 568/2005.

Destarte, a presente autuação decorre de dano ao Erário, em face de infração relativa a mercadorias estrangeiras na importação por hipótese de ocultação do sujeito passivo, real adquirente, comprador e responsável pela operação, empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., que utilizou a empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. para formalizar suas operações de importação, mantendo-se oculta perante a Fazenda.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 12466.002687/2009-76
Acórdão nº **3201-000.928**

S3-C2T1
Fl. 10

Mércia Helena Trajano D'amorim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 23/05/2012 10:20:25.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 23/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 20/06/2012, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/05/2012 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 23/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.13282.55XC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A786098BFABE4F4865E0D529899AD73B1735456